



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052040-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC PREMIUM, são embargados COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA e TANAGRA RODRIGUES VALENCIA TENORIO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto n. 16271

Embargos de Declaração n. 2052040-51.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FIDC Premium

Embargados: Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda. e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição para fins de prequestionamento. Ausência de alegação de qualquer vício a ser sanado pela via eleita. Caráter infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 81/87 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da Exequente. Alegação de que houve baixa da sociedade junto à Receita Federal. Inaptidão ou baixa na Receita Federal que não se mostra razoável ou adequado para sucessão processual. Ausência de morte da pessoa jurídica. Não há prova de distrato, extinção da empresa ou

liquidação dos ativos e passivos. Personalidade jurídica que subsiste. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformada, embarga de declaração a parte Agravante apenas para fins de prequestionamento da inobservância de precedentes com entendimentos diversos.

É o relatório.

Em que pese o esforço da parte, seus embargos sequer podem ser recebidos, uma vez que não indicado qualquer vício sanável pela via eleita, a teor do quanto previsto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O presente recurso sequer se justifica sob o argumento de necessário prequestionamento, pois ainda assim não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito.” (REsp. 1.042.208. RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J.

26-08-2008).

Aliás, o C. STJ já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, pois a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que o dispositivo legal seja citado pelo Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP), porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. 1. Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2. Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3. A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4. 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois,

em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5. Recurso especial conhecido." (Recurso Especial nº 294/89-SP. Primeira Turma. Relator Ministro José Delgado). No mesmo sentido, STF-RE nº: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA